



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.004684/2007-56
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-005.346 – 2ª Turma
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria ITR - GLOSA DE ÁREAS AMBIENTAIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE JAIR MARTINS DA COSTA E OUTRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatado no acórdão erro de fato devido a lapso manifesto, acolhem-se os Embargos Declaratórios, para que seja promovida a devida correção.

ARL - ÁREA DE RESERVA LEGAL. RECONHECIMENTO. LIMITES.

Tratando-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional questionando o reconhecimento, no acórdão recorrido, de determinada ARL - Área de Reserva Legal, não pode a Instância Especial, ainda que por lapso, reconhecer área superior, sob pena de operar-se *reformatio in pejus*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, rerratificando o Acórdão n° 9202-004.633, de 25/11/2016, com efeitos infringentes, para alterar a conclusão do voto e a parte dispositiva do julgado, para dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a glosa da APP - Área de Preservação Permanente de 600 ha e, com relação à ARL - Área de Reserva Legal, limitá-la a 12.980,3 hectares, nos exercícios de 2003 e 2004, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento e, ainda, a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deu provimento parcial em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 25/11/2016, foi julgado Recurso Especial do Procurador, prolatando-se o Acórdão 9202-004.633, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

*APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA.
ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL INTEMPESTIVO.*

*Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo
ADA foi protocolado após o início da ação fiscal.*

*ARL - ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO
TEMPESTIVA. ATO CONSTITUTIVO.*

*A averbação da Área de Reserva Legal à margem da matrícula
do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, autoriza o
acolhimento da área averbada, independentemente do protocolo
do ADA.”*

A decisão foi assim registrada:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,
em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no
mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial
para restabelecer a glosa da APP - Área de Preservação
Permanente de 600 ha e, com relação à ARL - Área de Reserva
Legal, admitir a exclusão de 12.980,3 ha nos exercícios de 2003
e 2004, e de 16.081,579 ha no exercício de 2005, vencidos os
conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Gerson
Macedo Guerra, que lhe negaram provimento e, ainda, a
conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deu
provimento parcial em menor extensão.”*

O processo foi encaminhado à PGFN em 05/01/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 678). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a Fazenda Nacional poderia opor Embargos de Declaração até 09/02/2017, o que foi feito em 30/01/2017 (fls. 679 a 681), conforme o Despacho de Encaminhamento de fls. 682.

Nos Embargos de Declaração, a Fazenda Nacional alegou a existência de contradição e omissão no acórdão embargado, porém os aclaratórios foram acolhidos

parcialmente, apenas quanto à alegação de omissão (Despacho de Admissibilidade de fls. 684 a 687).

Quanto à suposta omissão, a Embargante assim a define:

*"Ademais, convém observar que o Acórdão nº 9202-004.633, ao admitir a área de 16.081,579 ha como sendo de reserva legal do exercício de 2005, violou o princípio que veda a **reformatio in pejus**, sem apresentar qualquer motivação para isso (omissão).*

*Somente a União recorreu do Acórdão nº 2102-01.815, e esse reconheceu apenas a área de **15.981,0 ha.**" (destaques da Embargante)*

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Os Embargos de Declaração são tempestivos e, na parte em que foram acolhidos, atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Nos aclaratórios a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o Acórdão nº 9202-004.633, de 25/11/2016, ao admitir a área de **16.081,579 ha** como sendo de ARL - Área de Reserva Legal do exercício de 2005, violou o princípio que veda a *reformatio in pejus*, sem apresentar qualquer motivação para isso, o que caracterizaria omissão. Isso porque somente a União recorreu, e no acórdão recorrido reconheceu-se apenas a área de **15.981,0 ha**:

Assiste razão à Embargante ao asseverar que, para o exercício de 2005, no acórdão embargado se reconheceu indevidamente uma área de ARL maior que aquela reconhecida no acórdão recorrido, prolatado pela Turma Ordinária. Com efeito, tratando-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional, o alargamento da área reconhecida no acórdão recorrido caracterizaria *reformatio in pejus*, o que é vedado no Processo Administrativo Fiscal, portanto a situação demandaria ao menos uma explicação acerca de tal procedimento.

Entretanto, não se tratou de omissão e sim de erro de fato devido a lapso manifesto, uma vez que esta Relatora em momento algum intentou praticar *reformatio in pejus*. O que ocorreu foi que esta Relatora se ateu ao total da ARL averbada para o exercício de 2005 - 16.081,579 - sem se dar conta de que, no acórdão recorrido, as áreas que superaram esse quantitativo foram aceitas pelos Conselheiros vencidos e não pelos vencedores, cuja ARL considerada foi efetivamente de 15.981,0 ha, para todos os exercícios em testilha. Confira-se:

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente Maria Madalena Oliveira da Costa. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em RECONHECER uma área de preservação permanente de 600 ha e, por voto de qualidade, em reconhecer uma área de reserva legal de **15.981,0 ha.** Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura (relatora), que reconhecia*

*uma área de reserva legal de 14.969,3 ha para os exercícios 2003 e 2004 e de **18.069,5 ha para o exercício 2005**, e Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Rubens Maurício Carvalho, que reconheciam uma área de reserva legal de **18.069,5 ha para os três exercícios**. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos." (grifei)*

Os quadros abaixo dão a noção exata do ocorrido:

ÁREAS ISENTAS (em hectares)	HISTÓRICO ITR/2003				
	DITR	Auto de Infração	Decisão 1ª Instância	Decisão 2ª Instância	Decisão CSRF
ARL	15.981,0	- 0 -	- 0 -	15.981,00	12.980,3
APP	600,0	- 0 -	- 0 -	600,0	- 0 -

ÁREAS ISENTAS (em hectares)	HISTÓRICO ITR/2004				
	DITR	Auto de Infração	Decisão 1ª Instância	Decisão 2ª Instância	Decisão CSRF
ARL	15.981,0	- 0 -	- 0 -	15.981,00	12.980,3
APP	600,0	- 0 -	- 0 -	600,0	- 0 -

ÁREAS ISENTAS (em hectares)	HISTÓRICO ITR/2005				
	DITR	Auto de Infração	Decisão 1ª Instância	Decisão 2ª Instância	Decisão CSRF
ARL	15.981,0	- 0 -	- 0 -	15.981,00	15.981,00
APP	600,0	- 0 -	- 0 -	600,0	- 0 -

Resumo da averbação tempestiva da ARL, apurada no acórdão embargado:

- exercício de 2003 - 12.980,3 hectares (7.990,80 + 4.989,5)
- exercício de 2004 - 12.980,3 hectares (7.990,80 + 4.989,5)
- exercício de 2005 - 16.081,579 hectares (7.990,80 + 8.090,7790)

Conforme as informações acima, nos exercícios de 2003 e 2004, a averbação tempestiva abrangeu área menor que a declarada e aceita no acórdão de 2ª Instância. Já no caso do exercício de 2005, embora a averbação tempestiva tenha superado a área declarada, no

acórdão 2ª Instância ela foi limitada ao valor declarado, de sorte que ampliá-la efetivamente configuraria *reformatio in pejus*.

Assim, os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos com efeitos infringentes, alterando-se a conclusão do voto e a parte dispositiva do acórdão, conforme a seguir.

Conclusão do voto:

"Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restabelecer a glosa da APP - Área de Preservação Permanente de 600 hectares e, com relação à ARL - Área de Reserva Legal, limitá-la a 12.980,3 hectares, nos exercícios de 2003 e 2004."

Parte dispositiva do acórdão:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a glosa da APP - Área de Preservação Permanente de 600 ha e, com relação à ARL - Área de Reserva Legal, limitá-la a 12.980,3 hectares, nos exercícios de 2003 e 2004, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento e, ainda, a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deu provimento parcial em menor extensão."

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para, rerratificando o Acórdão nº 9202-004.633, de 25/11/2016, alterar a conclusão do voto e a parte dispositiva do julgado, conforme constante do presente voto.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo